

EXCELENTÍSSIMO(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA REGIONAL EMPRESARIAL DO FORO DA  
COMARCA DE PELOTAS/RS

**MEDIDA CAUTELAR**

**EMINENTE LEILÃO DE BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE ECONÔMICA**

**TRANSPICK TRANSPORTES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.047.755/0001-77, com sede na Rua Intendente Koelzer, nº 120, sala 03, Centro, Vera Cruz/RS, representada conforme disposto em seu estatuto social, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, por intermédio de seus procuradores firmatários, requerer a

**TUTELA CAUTELAR ANTECIPATÓRIA DOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

nos termos do art. 6º, § 12º, da Lei n. 11.101/05, combinado com o art. 300 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme fatos e fundamentos jurídicos que seguem.

Trata-se de Tutelar Cautelar Preparatória à Recuperação Judicial, ajuizada na forma do art. 6º, § 12º, da Lei n. 11.101/05, combinado com o art. 300 e seguintes do Código de Processo Civil, pela empresa TRANSPICK TRANSPORTES LTDA, tendo em vista a grave crise financeira que perpassa, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil ao seu processo de reestruturação.

**I - DA COMPETÊNCIA DA VARA REGIONAL EMPRESARIAL DA COMARCA DE PELOTAS/RS**

Prefacialmente à exposição das razões que justificaram a propositura da presente demanda cautelar, insta reiterar a competência deste ilustre Juízo para o processamento e julgamento do presente pedido.

Em se tratando de cautelar preparatória à Recuperação Judicial, o foro competente será o mesmo do pedido principal da ação, conforme art. 299 do Código de Processo Civil. *In verbis*:

**Art. 299. A tutela provisória será requerida ao juízo da causa e, quando antecedente, ao juízo competente para conhecer do pedido principal.** Parágrafo único. Ressalvada disposição especial, na ação de competência originária de tribunal e nos recursos a tutela provisória será requerida ao órgão jurisdicional competente para apreciar o mérito.

Nos termos do art. 3º da Lei n. 11.101/05, a competência para o processamento da Recuperação Judicial é do juízo em que localizado o principal estabelecimento do devedor:

**Art. 3º** É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

Conforme se depreende do escopo da presente exordial, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em acertada decisão, implementou no estado as varas regionais empresariais, cuja competência abrange a condução de processos de recuperação judicial e falências.

Conforme resolução 1478/2003 do COMAG, na subdivisão criada pelo TJRS, os processos oriundos do Município de Vera Cruz/RS, em matéria de recuperação judicial e falências, terão a competência deslocada para a Vara Regional Empresarial de Pelotas/RS.

É este, portanto, o juízo competente para processar e julgar a presente demanda.

## **II - SOBRE A EMPRESA TRANSPICK**

A Transpick foi fundada em 1997 na cidade de Vera Cruz/RS. O objeto principal da empresa é o transporte especializado de cargas lotação, operação ponto a ponto, transferências e reservas, atuando em todo território nacional, com grande concentração nas regiões Sul, Sudeste e Centro Oeste.

Com uma frota composta de aproximadamente 25 veículos próprios, entre carretas, rodo trens e *trucks*, a Transpick oferece muita eficiência na cadeia logística, satisfação dos clientes e sustentabilidade.



A fim de promover a segurança de colaboradores e terceiros, a frota passa por revisão preventiva mecânica e tecnológica, sendo também 100% equipada com rastreadores via satélite que permitem o posicionamento dos veículos a cada minuto, garantindo a segurança e gestão dos veículos da frota. Além disso, possui veículos com o sistema de trava baú para cargas com maior risco, a fim de garantir maior segurança à mercadoria transportada.

Há mais de 25 (vinte e cinco) anos no mercado, a Transpick promove a logística de diversas empresas, dentre as quais se destacam:

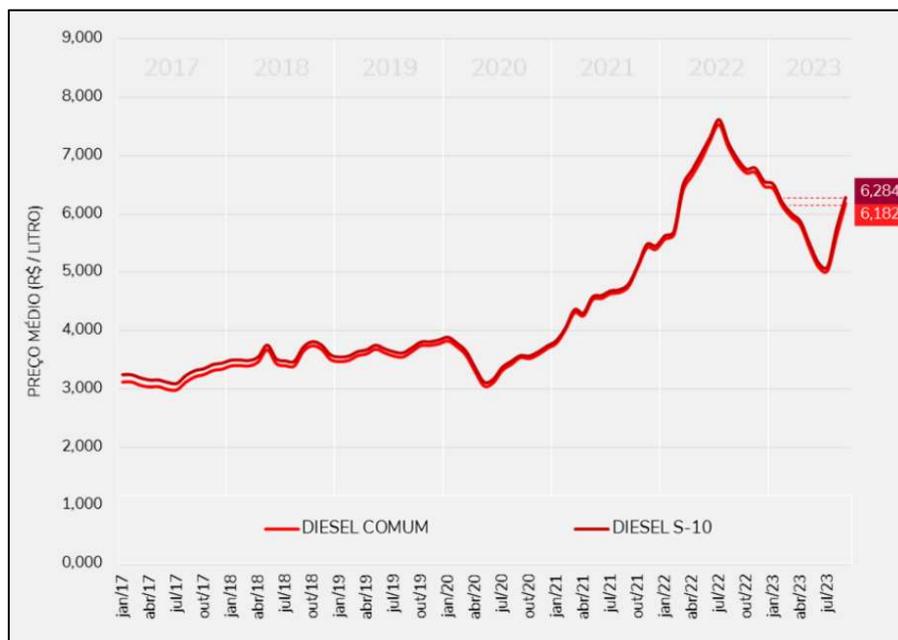


Contudo, apesar da sólida atuação no mercado, diversos acontecimentos provocaram a crise financeira atual vivenciada pela empresa, dos quais se destacam: A greve dos caminhoneiros ocorrida em

maio de 2018, a pandemia provocada pelo vírus da COVID-19 iniciada em março de 2020, o aumento substancial do preço do *diesel* e as condenações advindas de reclamações trabalhistas, cujo passivo estimado é de R\$ 2.200.000,00 (dois milhões e duzentos mil reais).

Não obstante, a alteração da logística de alguns clientes impactou diretamente o faturamento da Transpick, a exemplo da empresa MOR, que, ao abrir filial grande no estado do Rio de Janeiro, direcionou a saída dos seus fretes da região sudeste, impactando na diminuição dos trabalhos de logística realizados pela empresa autora.

O aumento exponencial do preço do *diesel* também foi fator determinante para desencadear a crise vivenciada pela empresa autora, chegando a alcançar quase R\$ 8,00/litro no segundo semestre de 2022, conforme dados da Revista Cultivar<sup>1</sup>:



Preço médio do diesel de jan/2017 a jul/2023

Em 2024 o cenário do combustível não é diferente, na medida em que em abril/2024 o valor do *diesel* ainda supera R\$ 6,00/litro no estado do Rio Grande do Sul (localidade onde a empresa atua em maior proporção). Além disso, importante considerar que o preço médio do *diesel* no estado gaúcho é

<sup>1</sup> <https://revistacultivar.com.br/noticias/preco-do-diesel-e-o-maior-desde-janeiro-de-2023-aponta-panorama-veloe#:~:text=As%20altas%20foram%20de%209,patamar%20desde%20janeiro%20de%202023.>

superior ao preço médio brasileiro, conforme média realizada pela Petrobras.<sup>2</sup>

Esse cenário de estresse agudo desencadeou a crise-financeira vivenciada pela autora, justificando a necessidade de ajuizamento da presente medida cautelar.

### III - DO CABIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR | ART. 6º, § 12, DA LEI N. 11.101/05

Primeiramente, destaca-se que a Lei n. 11.101/05 prevê a existência de duas medidas cautelares distintas:

1) Cautelar de Mediação: A cautelar de mediação, prevista nos artigos 20-A e seguintes da Lei n. 11.101/05, foi criada com a Lei n. 14.112/2020, com um instituto pré-recuperacional. Ou seja, é uma tentativa de acordo com os credores para que, em sendo frutífero, evitar o ajuizamento da RJ. Para a distribuição dessa cautelar, todos os requisitos legais do art. 48 e art. 51 da Lei n. 11.101/05 devem estar preenchidos. O prazo de suspensão será de 60 dias, sendo que, após esse prazo, a devedora poderá requerer recuperação judicial;

2) Cautelar preparatória à Recuperação Judicial: A cautelar preparatória à recuperação judicial está prevista no art. 6º, parágrafo 12, da Lei n. 11.101/05. Diferentemente da cautelar de mediação, nesse caso, não há uma tentativa de se evitar o ajuizamento da RJ. Pelo contrário, estar-se-á afirmando que será ajuizada à recuperação, mas há necessidade de antecipação dos efeitos do *stay period*. Nesse caso, por ser uma cautelar regulada pelo CPC, o prazo para intentar o pedido principal é de 30 dias. Nessa modalidade, não há a necessidade de apresentação de toda a documentação exigida no art. 48 e no art. 51 da Lei n. 11.101/05. Por uma obviedade, se a devedora já estivesse munida de toda a documentação referida na lei, não ajuizaria a medida cautelar, mas sim o pedido principal, com pedido liminar.

No presente caso, trata-se da cautelar preparatória à Recuperação Judicial, prevista no art. 6º, parágrafo 12, da Lei n. 11.101/05.

O Código Processual Civil dispõe que a tutela provisória de urgência, cautelar ou de direito material, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. O art. 294 do CPC assim dispõe:

---

<sup>2</sup> <https://precos.petrobras.com.br/web/precos-dos-combustiveis/w/diesel/rs>

**Art. 294.** A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.  
Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

As medidas urgentes, cautelares ou antecipatórias, submetem-se aos pressupostos de “probabilidade do direito” e “perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo”, conforme disposto no art. 300, *caput*, do CPC<sup>3</sup>, sendo que, nos casos em que ambos os pressupostos restarem comprovados, bem como quando não houver perigo de irreversibilidade da medida, deverá ser concedida liminarmente a tutela de urgência postulada.

A tutela cautelar ora postulada está positivada pelos artigos 301 e 305 do Código Processual Civil, sendo importante frisar que o requerente terá o prazo de 30 (trinta) dias para deduzir o pedido principal, conforme disposto no 308 do CPC:

**Art. 301.** A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e **qualquer outra medida idônea para assecuração do direito.**

**Art. 305.** A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, **a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.**

**Art. 308.** Efetivada a tutela cautelar, **o pedido principal terá de ser formulado pelo autor no prazo de 30 (trinta) dias**, caso em que será apresentado nos mesmos autos em que deduzido o pedido de tutela cautelar, não dependendo do adiantamento de novas custas processuais.

No âmbito do processo de Recuperação Judicial, antes mesmos das alterações realizadas na Lei n. 11.101/05 pela Lei n. 14.112/2020, já se admitia, jurisprudencialmente, o ajuizamento de medida cautelar para a antecipação dos efeitos do *stay period*, dando efetividade ao futuro procedimento de

---

<sup>3</sup> **Art. 300.** A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

recuperação judicial, conforme proferidas nas Recuperações Judiciais da Luna Guindates<sup>4</sup>, Olvebra S/A<sup>5</sup>, na primeira Recuperação Judicial do Grupo Oi<sup>6</sup>, dentre outros casos.

A partir do advento das alterações promovidas pela Lei n. 14.112/2020, a Lei de Recuperação Judicial passou a prever, expressamente, a possibilidade de ajuizamento de cautelar preparatória ao processo de recuperação judicial, conforme art. 6º, § 12º, da Lei n. 11.101/05:

**§12.** Observado o disposto no art. 300 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), **o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial.**

Quanto à tutela ora postulada, especificamente, os professores *Cássio Cavalli* e *Luiz Roberto Ayoub*, Ilustres doutrinadores do Direito Recuperacional, assim escreveram<sup>7</sup> (ajuizamento de ação “preparatória” à Recuperação Judicial):

No direito norte-americano, para assegurar-se a preservação de valor da empresa, o termo inicial do automatic stay é fixado na data de distribuição do pedido (11 USC § 362). No direito brasileiro, o termo inicial da suspensão das ações e execuções ocorre com o deferimento do processamento da recuperação judicial (art. 6.º da lei 11.101/05). Desse modo, para que o juiz da recuperação determine a suspensão do curso das ações e execuções é necessário que antes a empresa devedora distribua o pedido de recuperação judicial, devidamente instruído com extenso rol de documentos. Ocorre que a reunião destes documentos pode demandar significativo período de tempo. Tome-se por exemplo a necessidade de se instruir a petição inicial com balanço especial ou a potencialmente extensa relação de bens do controlador e dos administradores da empresa devedora. Entretanto, nestes casos em que se necessita de um inexorável lapso de tempo para reunir

<sup>4</sup> Vistos. Trata-se de pedido de tutela antecipada, requerida em caráter antecedente, apresentada por LUNA ALG AMÉRICA LATINA GUINDASTES LTDA., por meio da qual pretende a proibição de remoção dos bens da requerente para garantir pedido de recuperação judicial. [...] Relata que tal pedido vem a anteceder o pedido principal de recuperação judicial, que será formulado por meio de aditamento nos moldes do art. 303 do CPC. É o relato. Decido.

[...] Diante da situação exposta na exordial, bem como pela análise dos documentos acostados, entendo deva ser deferido o pedido antecipatório de manutenção dos bens em favor da parte requerente, a fim de preservar a atividade empresarial, considerando que os bens descritos são essenciais à continuidade da atividade empresária. Em que pese ainda não tenha havido o ajuizamento do pedido principal, no tocante à recuperação judicial, **o deferimento da medida postulada é de natureza urgente e visa garantir a preservação da empresa.** [...] Dessa forma, há que ser acolhida a pretensão, pelo que defiro a antecipação de tutela para o fim de conceder a manutenção da posse, nos termos em que formulado o pedido, determinando seja oficiado ao Juízo da 5ª Vara Cível para que, assim o entendendo, suspenda o cumprimento da ordem de busca e apreensão dos bens. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, adite a petição inicial, nos termos do art. 303, §1º, do CPC. Deixo de designar a audiência de que trata o art. 334, considerando a peculiaridade do caso. [...] (processo tombado sob o nº 010/1.16.0022418-0, em trâmite perante a 03ª Vara Cível da Comarca de Caxias do Sul/RS)

<sup>5</sup> Processo n. 5000435-19.2020.8.21.0165, em trâmite na comarca de Eldorado do Sul/RS

<sup>6</sup> Destarte, os pedidos formulados em sede de tutela de urgência, são efeitos da decisão que poderá conferir deferimento do processamento do pedido de recuperação, sendo sua antecipação previsível, com base na conjugação subsidiária do NCPC, que em seu art. 300, diz: "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo." A probabilidade do deferimento do pedido de recuperação judicial se demonstra da própria leitura da petição inicial e da vasta documentação anexada, já que nesta fase não compete ao juízo fazer qualquer juízo de valor quanto à viabilidade econômica das sociedades que ingressaram com o pedido, porém, a necessária análise de cerca de 89.000 páginas, que instruem o pedido inicial, demandará um período de tempo, o que recomenda a imediata apreciação, ainda que em parte, do pedido de tutela antecipada, até porque estão configurados todos os pressupostos necessários ao acolhimento do pleito de urgência. Isto posto, defiro o pedido de tutela de urgência, para determinar: a) A suspensão de todas as ações e execuções contra as Recuperandas, pelo prazo de 180 dias, de modo a evitar que restrições judiciais sejam realizadas no período compreendido entre o ajuizamento da presente recuperação judicial e o deferimento do seu processamento

<sup>7</sup> <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI191155,71043-Cautelar+preparatoria+de+recuperacao+judicial>

a documentação, as ações e execuções singulares terão seguimento, com o que resta em perigo o valor de going concern da empresa, que pode se dissipar a medida que as ações e execuções singulares obtêm retirar ativos da empresa. **O risco, aqui, é de liquidação da empresa.** Com efeito, pode-se colocar em risco o objetivo da recuperação judicial, que é maximizar o valor dos ativos da empresa para satisfazer credores (ou, o que é o mesmo, preservar-se a empresa), ante a inafastável demora em coletar-se a documentação legalmente exigida.

[...]

De maneira análoga, **é possível que se distribua cautelar preparatória de recuperação judicial, de modo a assegurar-se a suspensão do curso de ações e execuções enquanto se reúne a documentação que deverá instruir o pedido de recuperação judicial.** Esta cautelar, por evidente, deve trazer a indicação da lide e seu fundamento, vale dizer, a indicação de que se trata de cautelar preparatória de pedido de recuperação judicial, cujos fundamentos são declinados na petição inicial.

No mesmo sentido, assim disciplina Marcelo Sacramone:

A alteração legislativa com a inserção do § 12 no art. 6º da Lei n. 11.101/05 ocorreu para expressamente autorizar a concessão de tutela de urgência para antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da Recuperação Judicial. Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, as tutelas de urgência poderão ser concedidas quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. São necessários, portanto, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Na recuperação judicial, o perigo de dano poderá caracterizar-se com a possibilidade imediata de constrição de ativos do devedor por credores sujeitos à recuperação judicial e que poderiam comprometer a estruturação de uma negociação coletiva para a superação da crise econômico financeira do devedor. Mas não apenas. É imprescindível que o devedor demonstre que sequer possui prazo hábil para providenciar a documentação do art. 51 e realizar o pedido de recuperação judicial.

O "fumus boni iuris", por seu turno, consiste na probabilidade do direito invocado, ou seja, que teria direito ao futuro deferimento do processamento da recuperação judicial e que os efeitos desse processamento impediriam o eventual dano de que a parte autora procuraria se proteger.

Nesse aspecto, na recuperação judicial, imprescindível que o devedor demonstre o preenchimento de todos os requisitos do art. 48 da Lei n. 11.101/2005.

A antecipação dos efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial poderá ser total ou parcial. Poderão ser suspensas todas as execuções em face do devedor e suas medidas constritivas, ou apenas aquelas que evidenciem o perigo de dano à coletividade ou risco ao resultado útil ao processo.

Daniel Carnio Costa assim estabelece:

A Lei n. 11.101/05, art. 6º, §12 estabelece que o magistrado, quando respeitado o contido no CPC/2015, art. 300, poderá deferir tutela de urgência para antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do processamento da recuperação judicial. Esse expediente poderá ser utilizado quando da determinação da constatação prévia, para conceder proteção ao devedor enquanto é feita a aferição do cumprimento dos requisitos legais para deferimento definitivo do processamento ou indeferimento da inicial.

Essa disposição legal é de essencial importância para proteção das empresas que buscam em juízo a recuperação judicial. Isso porque o simples protocolo do pedido

acarreta em uma verdadeira corrida ao ouro, com o ajuizamento de ações pelos credores em busca de seus direitos, antes de o juízo conceder a suspensão prevista na Lei n. 11.101/05, art. 6º, §4º. Ao possibilitar a suspensão antes mesmo de ser deferido o processamento da recuperação judicial a lei protege a devedora e assegura ao juízo a tranquilidade de não colocar em processamento recuperação judicial de empresa cuja situação esteja irregular<sup>8</sup>.

A possibilidade de deferimento da medida ora postulada traz, para o regular desenvolvimento do processo, os seguintes benefícios: **1) POSSIBILITARÁ À DEVEDORA ELABORAR A PETIÇÃO INICIAL DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL COM TODOS OS DOCUMENTOS EXIGIDOS NO ART. 51 DA LEI Nº 11.101/05; E 2) POSSIBILITARÁ AO PODER JUDICIÁRIO APRECIAR COM MAIOR PARCIMÔNIA A DEMANDA E O ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS PELA LEI Nº 11.101/05 PARA O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, JÁ QUE, NA MAIORIA DOS CASOS, A NECESSIDADE DE UM PROVIMENTO CÉLERE NO AJUIZAMENTO DA RJ ESTÁ JUSTAMENTE RELACIONADO AO INÍCIO DO STAY PERIOD.**

Por fim, destaca-se que, em se tratando de processo de recuperação judicial, inexistente a figura do réu/demandado, não havendo necessidade de cumprimento do prazo para contestação previsto no 306 do CPC<sup>9</sup>.

Todos os requisitos exigidos por lei para a concessão de medida cautelar estão preenchidos, a saber:

#### **A) PERIGO DE DANO OU RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO**

Verifica-se que as requerentes preenchem os requisitos elencados no Código de Processo Civil para a concessão da tutela de urgência demandada, isto porque, a continuidade das atividades empresariais, por si só, demonstra a plausibilidade do direito postulado, bem como o risco ao resultado útil ao processo - Ação de Recuperação Judicial -, uma vez que a necessidade imediata de suspensão dos pagamentos dos credores, tendo em vista a queda abrupta no faturamento da empresa.

Igualmente, há de se destacar que a concessão da medida ora pleiteada não ensejará em prejuízo irreparável aos credores, os quais, na eventualidade do não deferimento do processamento da

---

<sup>8</sup> Pg. 72, COSTA, Daniel Carnio. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência: Lei n. 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. Curitiba, Juruá, 2021.

<sup>9</sup> **Art. 306.** O réu será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, contestar o pedido e indicar as provas que pretende produzir.

recuperação judicial, quando do ajuizamento do processo principal, poderão retomar a cobrança de seus créditos.

## **B) PROBABILIDADE DO DIREITO**

A probabilidade do direito está demonstrada neste pedido, porquanto as empresas comprovam preencher os requisitos do art. 48 da Lei nº 11.101/05 para o ajuizamento da recuperação judicial (exigência material), não possuindo tão somente todos os documentos formais (exigência formal) previstos no art. 51 da Lei nº 11.101/05.

Ademais, conforme mencionado na obra do Dr. Daniel Carnio, o deferimento da cautelar preparatório tem como benefício o próprio poder judiciário, ao permitir que o Magistrado analise o preenchimento de todos os requisitos formais para o deferimento do processamento da Recuperação Judicial, sem se preocupar com a urgência dos benefícios do *stay period*, que já estarão garantidos pela tutela cautelar:

Ao possibilitar a suspensão antes mesmo de ser deferido o processamento da recuperação judicial a lei protege a devedora e assegura ao juízo a tranquilidade de não colocar em processamento recuperação judicial de empresa cuja situação esteja irregular<sup>10</sup>.

Como referido acima, a determinação da suspensão não está condicionada a nenhuma prévia análise da documentação apresentada pelo devedor, se tratando de um dever de ofício do juiz responsável pelo processo, e não uma faculdade. A suspensão é vista como um dos efeitos da decisão que defere o processamento, ou seja, mesmo que não estiver dentre o rol de pedido da exordial, o juiz deve determinar a suspensão. O que se pretende com essa medida é a antecipação desse efeito de suspensão, em vista se tratar de direito líquido e certo da devedora.

## **C) DA REVERSIBILIDADE DA MEDIDA CAUTELAR**

A reversibilidade da medida, conforme exigência do art. 300, parágrafo terceiro, do CPC, está garantida pelos próprios institutos do direito falimentar, mormente o termo legal previsto no art. 99, inciso

---

<sup>10</sup> Pg. 72, COSTA, Daniel Carnio. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência: Lei n. 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. Curitiba, Juruá, 2021.

II, da Lei nº 11.101/05<sup>11</sup>, bem como as tipicidades criminais falimentares, previstas no capítulo VII também da Lei nº 11.101/05, que determinam a reversão de atos jurídicos realizados com o objetivo de fraudar os credores e dilapidar o patrimônio de empresa insolvente.

Assim, requer-se a concessão da medida cautelar de tutela ora postulada, em caráter antecedente e *inaudita altera parte*, para antecipar os efeitos do *stay period* da decisão de deferimento do processamento da Recuperação Judicial, conforme previsto no art. 52 da Lei n. 11.101/05, conferindo o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada da documentação necessária prevista no art. 51 da Lei n. 11.101/05.

Em decorrência da antecipação dos efeitos do *stay period*, deve ser conferida também a proteção prevista na segunda parte do parágrafo terceiro do art. 49 da Lei n. 11.101/05, determinando-se a abstenção dos credores, seja qual for a natureza do crédito, de expropriar bens da devedora, sob pena de ofensa ao Princípio da Preservação da Empresa, previsto no art. 47 da Lei n. 11.101/05.

Especificamente, no caso da autora, na Reclamatória Trabalhista que possui contra si, em trâmite perante à 1ª Vara do Trabalho de Santa Cruz do Sul/RS (nº 002082-42.2015.5.04.0731) foram aprezadas datas de leilão para alienação de diversos bens essenciais à manutenção da atividade da empresa, visto se tratar de transportadora. A saber:

- 1) Ford F1000 HSD XLT, ano/mod. 1996/1997, placas IFI-9506, RENAVAM 660524490;
- 2) Semi-reboque Antonini, ano/mod. 1997/1997, placas IGK-1244, RENAVAM 677516045;
- 3) Semi-reboque RandomSR TQ TL, ano/mod. 1997/1997, placas IGL-5J27, RENAVAM 678897778;
- 4) Semi-reboque RodoviaCFCS SR3E, ano/mod. 2011/2011, placas IRT-6055, RENAVAM 309836409;
- 5) Semi-reboque Rodovia CFCS SR3E, ano/mod. 2011/2011, placas IRS-7152, RENAVAM 307339092;
- 6) Semi-reboque Randon SRFG CG, ano/mod. 2008/2008, placas IOS-5A07, RENAVAM 964123380;
- 7) VW 19.320CLC TT, ano/mod. 2007/2008, placas IOF7784, RENAVAM 940443090;
- 8) M.Benz Axor 2035 S, ano/mod. 2005/2006, placas IMR-5797, RENAVAM 865097399;

---

<sup>11</sup> II – fixará o termo legal da falência, sem poder retrotraí-lo por mais de 90 (noventa) dias contados do pedido de falência, do pedido de recuperação judicial ou do 1o (primeiro) protesto por falta de pagamento, excluindo-se, para esta finalidade, os protestos que tenham sido cancelados;

- 9) Semi-reboque Randon SRFG, ano/mod. 2004/2004, placas ILX-8E37, RENAVAM 832378186;
- 10) M.Benz LS 1634, ano/mod. 2002/2002, placas IKQ-4293, RENAVAM 781997020;
- 11) M.Benz L 1622, ano/mod. 2002/2002, placas HXC-2451, RENAVAM 776049003;
- 12) Scania T113 H 4X2 320, ano/mod. 1993/1994, placas IIB-3314, RENAVAM 584777922;
- 13) Semi-reboque Guerra,ano/mod. 1997/1998, placas IHA-8382, RENAVAM 690517440;
- 14) Semi-reboque Randon SR FD, ano/mod. 1997/1997, placas IGF-8245, RENAVAM 673980103.

Cumpra mencionar que a primeira praça foi aprazada ainda para este mês, dia 23/05/2024, e a segunda para 06/06/2024, o que demonstra ainda mais a urgência que motivou o ajuizamento presente ação, visto que a expropriação destes bens comprometerá o soerguimento da atividade econômica da empresa.

Nesse ínterim, a lei n. 11.101/2005, até mesmo para credores não sujeitos à RJ, veda a retirada de bens essenciais à empresa do estabelecimento da devedora. O art. 6º, § 4º da referida lei dispõe que: “as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação(...)” razão pela qual não se faz possível a alienação/expropriação de bens que sejam essenciais à atividade econômica da empresa em soerguimento.

Nesse sentido, decisões do TJRS:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BEM ESSENCIAL À ATIVIDADE DESENVOLVIDA PELO RECUPERANDO. RESTITUIÇÃO. DECISÃO MANTIDA. É ENTENDIMENTO **ASSENTE NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO PARA A PRÁTICA DOS ATOS EXPROPRIATÓRIOS DEDUZIDOS EM DETRIMENTO DA EMPRESA RECUPERANDA, ASSIM COMO PARA DECIDIR SOBRE A ESSENCIALIDADE DOS BENS PARA O DESEMPENHO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL, A FIM DE GARANTIR O SUCESSO DO PLANO DE SOERGUMENTO. NO CASO EM TELA, DIANTE DA MANIFESTAÇÃO DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO, AQUILATANDO A ESSENCIALIDADE DO BEM APREENDIDO LIMINARMENTE PARA A ATIVIDADE DESENVOLVIDA PELO RECUPERANDO, CORRETA A DECISÃO HOSTILIZADA QUE DETERMINOU A RESTITUIÇÃO DESTA AO AGRAVADO.** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento, Nº 51583104320228217000, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Angela Terezinha de Oliveira Brito, Julgado em: 30-03-2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DEVEDORA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. OS CRÉDITOS DA PRESENTE AÇÃO SÃO GARANTIDOS POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM(NS), DE FORMA QUE, EMBORA NÃO SE SUBMETAM AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL NOS TERMOS DO ART. 49, §3º, DA LEI 11.101/2005, **NÃO É PERMITIDA SUA VENDA OU RETIRADA DO ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR NO PRAZO DO ART. 6º, §4º, DA MENCIONADA LEI (OU DEPOIS DELE) SE E ENQUANTO CONSIDERADO(S), PELO JUÍZO UNIVERSAL, BEM(NS) DE CAPITAL ESSENCIAL(AIS) À ATIVIDADE DA EMPRESA - ASSIM SENDO, NO CASO CONCRETO, EM TENDO VINDO AOS AUTOS INFORMAÇÃO DE QUE O JUÍZO UNIVERSAL O(S) TENHA CONSIDERADO BEM(NS) ESSENCIAL(AIS) AO DESEMPENHO DA ATIVIDADE ECONÔMICA DA EMPRESA RÉ, INCABÍVEL O DEFERIMENTO, MANUTENÇÃO, RESTABELECIMENTO E/OU CUMPRIMENTO DA LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO.** RECURSO IMPROVIDO. (Agravado de Instrumento, Nº 51519075820228217000, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miriam A. Fernandes, Julgado em: 20-10-2022)

No presente caso, são todas dívidas sujeitas à RJ.

Assim, deve ser concedida a medida cautelar de tutela ora postulada, em caráter antecedente e *inaudita altera parte*, para antecipar os efeitos do *stay period* da decisão de deferimento do processamento da Recuperação Judicial, conforme previsto no art. 52 da Lei n. 11.101/05, determinando-se, também, a proteção prevista no art. 6º, §4º da Lei n. 11.101/05, para que seja oficiado ao juízo do processo n. 002082-42.2015.5.04.0731, que tramita na 1ª Vara do Trabalho de Santa Cruz do Sul/RS, a imediata suspensão das praças de leilões já aprezadas para 23/05/2024 e 06/06/2024, sob pena de ofensa, da mesma forma, ao Princípio da Preservação da Empresa, previsto no art. 47 da Lei n. 11.101/05.

**Ademais, considerando que o sistema do TRT da 4ª região se encontra temporariamente fora do ar (ocorrência do desligamento do data center da instituição) devido às enchentes causadas pelas fortes chuvas dos últimos dias, a fim de viabilizar o cumprimento da suspensão do leilão aprezado, pugna pelo contato direto com o leiloeiro responsável pela realização da hasta pública, a fim de comunicar a necessidade de suspensão, através do seguinte contato:**

**Leiloeiro:** Maurício Rodrigo Back, **Contato:** (51) 9.9106-4237 e (51) 3902-5449; **Endereço:** BR-471 KM 164 – Rincão Del Rei CEP: 96640-000, Rio Pardo/ RS

#### **IV. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS DO ART. 48 E ART. 51 DA LEI N. 11.101/05**

Conforme dito acima, no presente caso, trata-se da cautelar preparatória à Recuperação Judicial, prevista no art. 6º, parágrafo 12, da Lei n. 11.101/05. Em que pese não haja a necessidade de todos

os documentos, quase todos já estão sendo listados nessa cautelar, sendo que os faltantes decorrem da impossibilidade momentânea de serem obtidos, em razão das enchentes que assolam o Rio Grande do Sul e que afetaram o funcionamento do poder judiciário, de cartórios, bem como de profissionais liberais que auxiliam a autora.

Para tanto, a parte lista todos os documentos acostados na presente cautelar, de modo que os faltantes são decorrentes da indisponibilidade dos sistemas e fechamento dos fóruns gaúchos, em virtude da situação de calamidade pública vivenciada no estado. Veja-se:

<b>Documento</b>	<b>Previsão legal</b>	<b>Viabilidade de acesso ao documento</b>
Certidão negativa falimentar e recuperação judicial	Art. 48, I, II e III, LRF	Impossibilidade juntada, diante do fechamento do foro (Ato Conjunto nº 03/2024)
Certidão negativa falimentar e criminal do sócio	Art. 48, IV, LRF	Impossibilidade juntada, diante do fechamento do foro (Ato Conjunto nº 03/2024)
Documentos contábeis	Art. 51, II, LRF	Juntado aos autos
Fluxo de Caixa	Art. 51, II, LRF	Juntado aos autos
Relação de Credores	Art. 51, III, LRF	Juntado aos autos
Relação de funcionários	Art. 51, IV, LRF	Juntado aos autos
Certidões da Junta Comercial	Art. 51, V, LRF	Juntado aos autos
Relação patrimônio do sócio	Art. 51, VI, LRF	Juntado aos autos
Extratos bancários	Art. 51, VII, LRF	Juntado aos autos
Certidões protestos CENPROT	Art. 51, VIII, LRF	Impossibilidade de juntada em virtude do bloqueio do sistema em razão das fortes chuvas, conforme registro em anexo.
Relatório ações ajuizadas	Art. 51, IX, LRF	Juntado aos autos
Relação do passivo fiscal	Art. 51, X, LRF	Juntado aos autos
Relatório ativo circulante	Art. 51, XI, LRF	Impossibilidade de elaboração do documento em virtude das fortes chuvas que desencadearam o estado de calamidade do estado.
Relatório ativo não circulante	Art. 51, XI, LRF	Juntado aos autos

## V. DO VALOR DA CAUSA E DAS CUSTAS PROCESSUAIS | REQUERIMENTO DE PARCELAMENTO

Ainda que a lei seja omissa quanto ao valor da causa na cautelar preparatória à Recuperação Judicial, utilizando-se por analogia o artigo 51, parágrafo quinto, da Lei n. 11.101/05, o valor aqui representa a soma total do passivo sujeito à futura RJ, conforme relação de credores constante anexa.

Considerando o cenário financeiro complexo que perpassa a autora, não só pelo seu endividamento, mas também pelo cenário colapsado no município de Vera Cruz/RS, requer seja deferido o parcelamento das custas processuais em 10 (dez) parcelas mensais, conforme autoriza o 98, parágrafo 6º, do Código de Processo Civil, vencendo-se a primeira em 30 (trinta dias) após o ajuizamento da presente medida cautelar.

## VI. DOS PEDIDOS

**ANTE O EXPOSTO**, requer:

- a) Seja concedida da medida cautelar de tutela ora postulada, em caráter antecedente e *inaudita altera parte*, para antecipar os efeitos do *stay period* da decisão de deferimento do processamento da Recuperação Judicial, conforme previsto no art. 52 da Lei n. 11.101/05;
- b) Seja conferida também a proteção prevista do art. 6º, §4º da Lei nº 11.101/2005, para que seja oficiado ao juízo do processo nº 002082-42.2015.5.04.0731, **a imediata suspensão das praças de leilões já aprazadas para 23/05/2024 e 06/06/2024**, pena de ofensa, da mesma forma, ao Princípio da Preservação da Empresa, previsto no art. 47 da Lei n. 11.101/05; Do mesmo modo, pugna pelo **contato direto com o leiloeiro em razão da indisponibilidade do sistema da Justiça do Trabalho**, através do seguinte telefone: **Leiloeiro:** Maurício Rodrigo Back, **Fone:** (51) 9.9106-4237 e (51) 3902-5449; **Endereço:** BR-471 KM 164 – Rincão Del Rei CEP: 96640-000, Rio Pardo/RS
- c) Com a concessão da tutela pleiteada, requer-se a concessão do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação de decisão cautelar, conforme art. 308 do CPC, para que

seja apresentado o pedido principal de requerimento da Recuperação Judicial, com o restante da documentação prevista no art. 51 da Lei n. 11.101/05;

- d) A dispensa do prazo previsto no art. 306 do CPC, porquanto inexistir polo passivo na presente demanda;
- e) A produção de todos os meios de prova admitidos em direito;
- f) seja deferido o parcelamento das custas processuais em 10 (dez) parcelas mensais, conforme autoriza o 98, parágrafo 6º, do Código de Processo Civil, vencendo-se a primeira em 30 (trinta dias) após o ajuizamento da presente medida cautelar

Dá-se à causa o valor de **R\$ 4.257.454,19 (quatro milhões, duzentos e cinquenta e sete mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e dezenove centavos).**

Nesses termos pede deferimento.

Vera Cruz/RS, 13 de maio de 2024.

**Fellipe Bernardes**

OAB/RS 89.218

**Thiago Calegari**

OAB/RS 99.224